



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI Nº 8.149, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de gratificação de insalubridade e periculosidade, de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, nas hipóteses que especifica, altera dispositivo da Lei nº 6.879, de 13 de março de 2018, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento de gratificação de insalubridade, de grau máximo, de que trata o art. 65, I, "c", da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, ao servidor que, no exercício das atribuições de seu cargo, realize, de forma habitual ou permanente, atividades de reposição asfáltica com exposição direta aos agentes químicos dos produtos utilizados.

Art. 2º - Fica assegurado o pagamento de gratificação de periculosidade, de que trata o art. 65, II, da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, ao servidor titular de cargo de Agente de Operação e Fiscalização de Trânsito e Transporte, em efetivo exercício das atribuições do cargo, com exposição a riscos de colisões, atropelamentos e outras espécies de acidente ou violência nas atividades de autoridade de trânsito, de forma habitual ou permanente.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não será devida quando as atribuições do cargo forem exercidas, predominantemente, de forma interna na unidade administrativa, com eventual ou esporádica exposição aos riscos mencionados.

Art. 3º - Para fins de pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei, aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15, de 16 de março de 2022, ou norma que vier a substituí-la, considerando-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 4º - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.879, de 13 de março de 2018, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa com deficiência, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....
§ 3º - O benefício desta Lei aplica-se apenas aos servidores com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias e igual ou superior a 36 (trinta e seis) horas semanais.” (NR)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 13 de março de 2024, 194º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

R

2